



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 2

Disponibilização: 08/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

Pág.

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 2

Disponibilização: 08/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0008867-42.2004.4.01.3600
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.36.00.008866-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : WELLINGTON BASTOS BARRETO
 ADVOGADO : MT00005362 - ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES
 APELANTE : OSCAR ZALLA SAMPAIO NETO
 ADVOGADO : MT00010982 - ANA PAULA GALINDO VANALLI E OUTROS(AS)
 APELANTE : SILVIA CELIA SIMOES
 ADVOGADO : MT00006187 - FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE E OUTRO(A)
 APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 APELANTE : SANDRO APARECIDO IZAIAS
 APELANTE : MARCELO ALONSO LEMES
 ADVOGADO : MT00008495 - RODRIGO RIBEIRO VERAO
 APELANTE : RICARDO LUMINA CINTRA
 ADVOGADO : MT00013216 - SAULO RONDON GAHYVA E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Wellington Bastos Barreto, Oscar Zalla Sampaio Neto, Sílvia Célia Simões, Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, Sandro Aparecido Izaías, Marcelo Alonso Lemes e Ricardo Lumina Cintra contra a sentença de fls. 2093/2112 que os condenou pela prática dos delitos inscritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta aos acusados foi de 03 (três) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 24/05/2012 – fl. 2150) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wellington Bastos Barreto, Oscar Zalla Sampaio Neto, Sílvia Célia Simões,

Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, Sandro Aparecido Izaías, Marcelo Alonso Lemes e Ricardo Lumina Cintra, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0000070-02.2008.4.01.3903
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.03.000070-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
APELADO : CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA
APELADO : M B INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : PEDRO MORO
APELADO : CARLOS BONILHA DINIZ
ADVOGADO : PA0024197A - ANA PAULA VERONA
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVAZ LTDA
APELADO : JOAO PAULO ALVES DA SILVA
APELADO : HERCILIO ALVES DA SILVA
APELADO : SCHACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : GILBERTO BIANOR DOS SANTOS PAIVA
APELADO : JAILSON BEZERRA AGUIAR
APELADO : CRISTIANO ROBERTO GONCALVES
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 602/608, na qual o JUÍZO FEFDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes capitulados nos arts. 46, 68 e 69 da Lei nº 9.605/98, e no art. 304, c/c art. 297, do CP, ao tempo em que determinou a extinção da punibilidade dos réus, com amparo nos art. 107, IV c/c art. 109, V e art. 115, todos do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a sentença que extingue a punibilidade não é marco interruptivo do prazo prescricional, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 01 (um), 03 (três) e 03 (três) anos de detenção para os crimes dos arts. 46, 68 e 69 da Lei nº 9.605/98, e de 06 (seis) anos de reclusão para o delito do art. 304 do CP, hipóteses que atraem o prazo prescricional de 04 (quatro) e 08

(oito) anos para os crimes ambientais e 12 (doze) anos em relação ao delito de uso de documento falso.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 30/11/2007 – fls. 351/358) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e, por conseguinte, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034722-06.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : IRACY GONCALVES COUTINHO
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

DECISÃO

A sentença da 2ª Vara Federal/BA condenou Iracy Gonçalves Coutinho pela prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 4 (quatro) dias multa, em regime aberto.

Os fatos delitivos imputados ocorreram até o ano de 2005; a denúncia foi recebida em 15/09/2011 (fl. 50 – 51); e a sentença condenatória foi publicada em 22/01/2013 (fl. 117).

No caso, consoante previsão do art. 109, V, c/c art. 110, *caput* e §1º, ambos do CP, transcorreu lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, I e IV, do CP, considerando o trânsito em julgado para acusação.

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da acusada, quanto ao crime descrito no art. 171, §3º, do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Em tempo, dada à falta de objeto, nego seguimento ao recurso interposto às fls. 123 – 131, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF1.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0059641-14.2011.4.01.3800/MG

274492520154013400 : DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA
 CONVOCADO : DOURADO
 APELANTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
 SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA
 OAB : DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE
 SOUZA MENEZES
 APELADO : ELOISA ROSA SOARES
 ADVOGADO : MG00130371 - MARIO LUCIO DE
 SOUZA JUNIOR
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE
 SOUZA MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 466/471, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia e condenou a ré à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o apelo da acusação limita-se a requerer a absolvição da ré, o cálculo prescricional é regido pelo art. 110, § 1º, do CP, de modo que o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e não havendo possibilidade de exasperação da reprimenda, na espécie, aplica-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do CP.

Conforme aponta a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, “O processo ficou suspenso entre 11/10/2011 (fls. 78/80) e 21/09/2015, data em que Maria do Carmo de Souza Santos foi intimada pessoalmente (fl. 170)” (fl. 491-v). Assim, entre o termo final da suspensão do processo e a data da publicação da sentença 01/10/2019, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007851-79.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : FRANCISCO ALVES VASCONCELOS
 ADVOGADO : PA00021787 - NAYARA CAMPOS
 FONSECA E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Francisco Alves Vasconcelos contra a sentença de fls. 389/406, proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo da imputação referente ao crime tipificado no art. 69 da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 386, III, do CPP; e condená-lo pela prática do delito previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na oportunidade, o juiz sentenciante absolveu o réu João Lemes da Silva da imputação referente ao crime tipificado no art. 69 da Lei 9.605/1998, com fulcro no art. 386, III, do CPP; e o condenou nas sanções do art. 299 do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Consta dos autos que, em 22/08/2004, fiscais do IBAMA abordaram um caminhão transportando madeira, o qual utilizaria o trem da Companhia Vale do Rio Doce, em Marabá/PA, com destino à cidade de São Luís/MA, tendo o motorista, funcionário da Madeireira Arco Iris Ltda., apresentado a ATPF n.º 649313, posteriormente comprovada falsa.

Segundo o Ministério Público Federal, o negócio da venda da madeira entre as empresas Madeireira Arco Iris Ltda. e C. L. da Silva Rep. e Com. de Madeira fora intermediado pelo réu Francisco Alves Vasconcelos, vulgo Chico Baratão, que teria repassado a documentação relativa à madeira, inclusive a ATPF falsa, ao motorista da empresa Madeireira Arco Iris Ltda., por ocasião de seu carregamento.

Assim, a acusação imputa ao réu João Lemes da Silva o crime de falsidade ideológica, porque teria inserido no documento de constituição da empresa Madeireira Arco Iris Ltda. informação inverídica com o fim de alterar fato juridicamente relevante, qual seja, a real propriedade da empresa. O mesmo crime foi imputado ao réu Francisco Alves Vasconcelos, todavia, pela falsificação de ATPF.

O apelante, em suas razões recursais, apresentadas, nesta instância, em 23/02/2018 (fls. 421/428), por defensor constituído, alega, preliminarmente, a nulidade do processo por deficiência na defesa técnica. No mérito, pugna pela absolvição, em virtude de não ter concorrido para a infração penal, bem como inexistirem provas suficientes para um decreto condenatório.

Nas contrarrazões de fls. 433/434, o *Parquet* Federal pugna pela extinção da punibilidade do réu, em relação ao delito que lhe foi imputado. Requer, também, que o recurso de apelação seja

declarado prejudicado, em face da ocorrência da prescrição retroativa.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em parecer de fl. 438, ratifica integralmente as contrarrazões à apelação apresentada.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do CP.

Verifica-se que os fatos delituosos ocorreram em 08/2004 (fls. 02-B, 05/07 e 34), ou seja, antes da vigência da Lei 12.234/2010; o recebimento da denúncia se deu em 08/02/2011 (fls. 152/153); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 21/02/2017 (fl. 407).

A Lei 12.234, de 05/05/2010, que alterou a matéria de prescrição no Código Penal e proibiu a utilização da data do fato como termo inicial para fins de contagem de prescrição, não se aplica ao presente caso eis que os fatos foram praticados anteriormente à sua vigência.

- *Apelante Francisco Alves Vasconcelos*

A pena do apelante Francisco Alves Vasconcelos foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Na presente hipótese, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, tanto entre a data dos fatos (08/2010) e a do recebimento da denúncia (08/02/2011), quanto entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória (21/02/2017), eis que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos entre o termo inicial e tais marcos interruptivos do prazo prescricional.

- *Sentenciado João Lemes da Silva*

A pena do acusado João Lemes da Silva foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do CP.

No caso, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, tanto entre a data do fato (08/2010) e a do recebimento da denúncia (08/02/2011), quanto entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória (21/02/2017), eis que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos entre o termo inicial e tais marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Francisco Alves Vasconcelos, quanto ao delito previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, e de João Lemes da Silva, quanto ao delito previsto no art. 299 do CP, ambos em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034047-86.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO
APELANTE : ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
ADVOGADO : PA00010375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes em face da sentença de fls. 1099/1103 que condenou o réu, Antônio Armando Amaral de Castro, pela prática do delito descrito no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que ambas as partes apelaram da sentença, tem-se o art. 109, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 3 (três) anos de detenção, sendo 8 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, IV do CP.

Com efeito, constata-se que entre a data da publicação da sentença condenatória (14/09/2012 - fl. 1105) e o dia de hoje houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Armando Amaral de Castro, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011785-02.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : ROBERT DE ALMENDRA FREITAS
ADVOGADO : PI00002723 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA

NUNES E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Robert de Almendra Freitas contra a sentença de fls. 120/128 que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 139, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 3 (três) anos, segundo o art. 109, VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 06/03/2015 – fl. 129) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, VI do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Robert de Almendra Freitas, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000866-81.2013.4.01.4302/TO

596411420114013800 : DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA
 CONVOCADO DOURADO
 APELANTE : DIONAL VIEIRA DE SENA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : TO00000500 - VALDINEZ FERREIRA
 DE MIRANDA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIONAL VIEIRA SENA contra a sentença de fls. 339/345, na qual o JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO o absolveu da acusação do delito previsto no art. 1º, VI,

do DL nº 201/67, ao tempo em que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condenou o recorrente à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do crime funcional discriminado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 09/01/2015 – fl. 346) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONAL VIEIRA SENA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0024598-56.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOAO DA CONCEICAO DE ALMEIDA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por João da Conceição de Almeida contra a sentença de fls. 261/268 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito

em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP, sendo certo que possuindo o réu mais de 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença (fl. 2A), o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do CP, pelo que o referido prazo, neste caso específico, é de 2 (dois) anos.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 13/08/2015 – fl. 270) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de João da Conceição de Almeida, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011637-90.2014.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : TO0000413A - FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTÔNIO DE LIMA ALVES, contra a sentença de fls. 155/161, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º, da Lei 8176/91.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada, decotando-se o aumento relativo ao concurso formal. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão (já decotado o aumento relativo ao concurso formal) e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 26/06/2016 – fl. 162) e a presente data houve o transcurso de prazo

superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO DE LIMA ALVES, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004759-90.2015.4.01.3306/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : KALLIANY AGLAY LIMA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : BA00018832 - RODRIGO COPPIETERS E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo MPF (fls. 189 – 189v), proceda-se à intimação do advogado da recorrente, via Diário Oficial, para que apresente as razões de apelação (fls. 171 – 172).

Após, à PRR1 para contrarrazões e parecer, com urgência, em face da proximidade da prescrição.

Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027449-25.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : LEONARDO SIADÉ MANZAN
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
APELANTE : RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
APELANTE : MEIGAN SACK RODRIGUES
APELANTE : EDISON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDERICO PAIVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interposto por Edson Pereira Rodrigues (fl. 517 e razões às fls. 538/569) e Meigan Sack Rodrigues (fl. 516 e razões às fls. 961/992) em face da decisão do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 527/541), que na medida cautelar nº. 7250-79.2015.401.3400, relacionada à Operação Zelotes, dentre outras medidas e em relação aos apelantes e a outros investigados, determinou a busca e apreensão e o sequestro de bens e valores daqueles e destes, a ser efetivado via sistema BACEN-JUD.

Antes que fossem apreciados os recursos de apelação pela Turma Julgadora, os apelantes Edson Pereira Rodrigues e Meigan Sack Rodrigues, regularmente representados por seus advogado (procuração fl. 200 e 518), compareceram aos autos requerendo a desistência do recursos interpostos.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal (fl. 1.128) informou que não se opõe ao pedido de desistência, pois inexistente vício na desistência formulada, posto que manifestada por patrono constituído com amplos poderes por ambos os desistentes, de acordo com as outorgas presentes nos autos.

Dessa forma, verifico ser o caso de se homologar a desistência recursal postulada.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 29, VII, do RITRF1, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA dos recursos de apelação interpostos pelos apelantes Edson Pereira Rodrigues e Meigan Sack Rodrigues.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025647-53.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADVOGADO : MG00126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00118862 - LUISA ACACIO FERREIRA
ADVOGADO : MG00021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

DESPACHO

Cristiano de Mello Paz foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por ter sido beneficiário de vultosos depósitos na conta de sua esposa Maria Tereza Chaves de Mello Paz., os quais foram omitidos por ele nas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2003 e 2004.

O requerente, Cristiano de Mello Paz, informa que efetuou o pagamento integral do montante devido, após ter aderido a acordo

de transação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 365-372), e, por esse motivo, requer a extinção da punibilidade e arquivamento dos presentes autos,

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo requerente, expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil a fim de que informe a atual situação do crédito constituído com base no procedimento fiscal nº 10.680.013988/2006-12 (contribuinte Maria Tereza Chaves de Mello Paz – CPF nº 785.275.206-20).

Após, seja renovada vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009489-17.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : NILTON CARLOS DIAS
ADVOGADO : MG00039250 - JOAO CARLOS QUIRINO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

DESPACHO

A defesa de NILTON CARLOS DIAS, embora devidamente intimada para apresentar as razões de apelação, não se manifestou, conforme certidão de fl. 277.

Diante disso, fora expedida carta de ordem intimando pessoalmente NILTON CARLOS DIAS para que apresentasse as razões do recurso de apelação, considerando a inércia do advogado regularmente constituído. O referido apelante foi intimado pessoalmente conforme certidão de fl. 323.

Conforme determinado no despacho de fl. 319 e considerando a inércia do réu, bem como de sua defesa, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para que esta promovesse a defesa de NILTON CARLOS DIAS.

Em manifestação de fls. 325-326, a Defensoria Pública da União alega que entrou em contato com o patrono da parte (fl. 325), requerendo a intimação do Dr. João Carlos Quirino para que promovesse a defesa de NILTON CARLOS DIAS.

Após, por meio de ato ordinatório de fl. 328, a defesa do referido apelante fora novamente intimada, porém, conforme certidão à fl. 330, nada foi arguido com relação ao referido ato ordinatório.

Diante disso, haja vista que o advogado permaneceu inerte, tendo em vista os princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, NOMEIO a Defensoria Pública da União para que promova a defesa do apelante NILTON CARLOS DIAS.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente as razões do recurso de apelação interposto.

Após a juntada das razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer (RITRF1, art. 301).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014602-43.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : VICENTE DE PAULA SOARES DE MOURA JUNIOR
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER ESTAQUIO NEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vicente de Paula Soares de Moura Júnior contra a sentença de fls. 178/183v que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 304 c/c 297, *caput*, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 2 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 05/04/2016 – fl. 183v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Vicente de Paula Soares de Moura Júnior, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001156-60.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : WALTER DO NASCIMENTO (REU PRESO)

ADVOGADO : MT00008104 - LADARIO SILVA BORGES FILHO
 APELANTE : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00011519 - GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR
 APELANTE : EDIVALDO DE SOUZA PEREIRA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO
 APELANTE : EMERSON BATISTA MARTINS (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUNIOR PEREIRA JUSTO (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00014866 - UEMERSON ALVES FERREIRA E OUTRO(A)
 APELANTE : JEAN JERONIMO SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00016046 - JOICE JERONIMO SILVA
 APELANTE : VALDEMIR GONCALVES MACIEL (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada à fl. 4.591, defiro o pedido de vista para obtenção de copia atualizada e integral dos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, prazo suficiente e razoável, devendo a Coordenadoria da Quarta Turma adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo dos autos.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001633-88.2017.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 APELANTE : WALTER DE BRAGA BRASAO (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00008926 - NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar apresentado por WALTER DE BRAGA BRASÃO sustentando, em síntese, que o estabelecimento penitenciário não teria condições para oferecer ao penado tratamento adequado para combater doença crônica da pela denominada “psoríase”, além de

estar inserido no grupo de risco para a COVID-19, fazendo jus às medidas contidas na Resolução 62/2020 do CNJ.

Alega o requerente que é réu primário, detentor de bons antecedentes, não havendo registro criminal em seu desfavor, e que se trata de um crime onde o qual não foi empregado grave ameaça e violência.

Afirma que é portador de Diabetes tipo 2 e “psoríase” em estado avançado, precisando de tratamento de acordo com o grau da doença.

Sustenta que se encontra preso desde 22/04/2017 sem que haja condenação definitiva e que o Centro de Detenção Provisória I, em Manaus possui capacidade para 568 detentos e conta hoje com 1.152 custodiados.

Formula, ao final, o seguinte pedido:

“a) Seja expedido ofício a Unidade Prisional para que seja informado a situação do custodiado no que tange a sua saúde, bem como a possibilidade de tratamento ou não do estabelecimento prisional em que se encontra;

b) A concessão de medida liminar para substituir a prisão preventiva decretada pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, e a expedição do alvará de soltura em favor do requerente, podendo ser estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, como prevê o dígito processual penal (art. 319 do CPP), nos termos da JUSTIÇA ;

c) Subsidiariamente, requer que, sendo negada a domiciliar, que seja deferido o gozo de regime especial de prisão previsto no artigo 56, parágrafo único da lei 6.001/73, sob supervisão da Coordenação da Funai em Manaus, intimando-se a Fundação para tal fim;

d) Oportunamente, que seja considerada as recomendações do Conselho Nacional de Justiça em relação à PANDEMIA MUNDIAL DECORRENTE DO COVID-19, com o fim de subsidiar a prisão preventiva domiciliar, nos termos do art. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como nos termos do art. 316 do CPP.”

Sucinto relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o requerente, réu na Ação Penal 0001633-88.2017.4.01.3200, foi condenado pela prática dos delitos capitulados nos art. 33 e 35, ambas com a causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.999 (mil novecentos e noventa e nove) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo o valor do dia-multa.

Depreende-se dos autos que os requisitos da prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado foi comprovado e robustecido durante a instrução processual. No presente feito, restou demonstrado que o sentenciado passou quase um ano foragido, após ter sido preso em flagrante. Portanto a prisão preventiva foi mantida para garantir a aplicação da lei penal, pois concreto o risco de que, caso o sentenciado não permaneça em custódia cautelar, posa se evadir, como já fez antes.

Na hipótese, é importante ressaltar que as recomendações do Egrégio Conselho Nacional de Justiça destinadas à contenção sanitária da propagação epidêmica da COVID-19 devem ser avaliadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Com efeito, a Recomendação nº 62 do CNJ, para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) no sistema carcerário, recomenda a colocação daqueles que estiverem em execução nos regimes semiaberto e aberto em regime domiciliar, desde que inexista procedimento de apuração de falta grave, o que não se pode aferir no presente caso. Recomenda também a concessão de saída antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, bem como a

reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão, dos indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco.

Importante, ressaltar, que o Poder Judiciário não é insensível à realidade imposta pela pandemia da COVID-19, tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020 e o Supremo Tribunal Federal, em 23/03/2020, solicitou informações aos órgãos competentes acerca das medidas que estão sendo tomadas em cada um dos presídios brasileiros (no HC n. 143.641, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski “vê-se, portanto, que não há falar em omissão normativa do Poder Judiciário, que, por meio do CNJ, já expediu recomendação a todos os juízos para que sejam preservados os direitos das pessoas sob custódia estatal”.

Pois bem.

No caso, o réu, muito embora alegue estar acometido de hipertensão e psoríase não trouxe aos autos documentação comprobatória de seu estado de saúde.

Conforme preceitua o art. 318, II, do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Contundo, em consideração à jurisprudência deste Tribunal quanto à COVID-19, além da documentação médica não juntada, não foi ainda certificada nos autos a ausência de condições de tratamento no próprio estabelecimento em que se encontra recolhido.

Embora o requerente invoque em seu favor a Recomendação nº 62 do CNJ, e o que decidido, em sede liminar, na ADPF 347, fato é que o Tribunal Pleno do STF não referendou a recomendação inicial de que se adotasse a prisão domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e a substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

Sendo assim, a liberdade do requerente apenas se justificaria do ponto de vista sanitário e de saúde mediante extremadas condições negativas de saúde que o réu apresentasse e desde que certificada a ausência de condições de tratamento no próprio estabelecimento em que se encontra recolhido, de modo a evidenciar que a liberdade atende além do interesse do acusado, como também o interesse coletivo do estabelecimento prisional em não ver propagada eventual doença que lhe acometa.

Tudo considerado, indefiro, por ora, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo de sua reanálise à época do julgamento da apelação.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da Execução solicitando informações sobre as condições do estabelecimento em que se encontra recolhido o requerente e determinando ao magistrado que encaminhe o requerente para avaliação médica atualizada de suas condições de saúde, que após realizada será encaminhada a este Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão e manifestação.

Em seguida, determino que sejam adotadas as providências necessárias para o pronto julgamento da apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

